

AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
PROPOSIÇÃO  
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.940-A, DE 2015

(Do Tribunal Superior do Trabalho)

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. JOVAIR ARANTES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Parecer do Conselho Nacional de Justiça

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

(\*) Atualizado em 20/10/2015 para inclusão do parecer do CNJ

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede na cidade de Goiânia-GO, 4 (quatro) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

- I - na cidade de Iporá, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª);
- II - na cidade de Porangatu, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª);
- III - na cidade de Palmeiras de Goiás, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª);
- IV - na cidade de Valparaíso de Goiás, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª).

**Art. 2º** As Varas do Trabalho criadas por esta Lei serão implantadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º da Constituição Federal.

**Art. 3º** São acrescidos aos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, os cargos de juiz, os cargos em comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

**Art. 4º** Cabe ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho criadas por esta Lei.

**Art. 5º** Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região no Orçamento Geral da União.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2015.

**ANEXO I**  
(Art. 3º da Lei n.º , de de )

<b>CARGOS DE JUIZ</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Juiz do Trabalho	4 (quatro)
Juiz do Trabalho Substituto	4 (quatro)
<b>TOTAL</b>	<b>8 (oito)</b>

**ANEXO II**  
(Art. 3º da Lei n.º , de de )

<b>CARGOS EM COMISSÃO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
CJ-3	5 (cinco)
CJ-2	1 (um)
<b>TOTAL</b>	<b>6 (seis)</b>

**ANEXO III**  
 (Art. 3º da Lei n.º , de de )

<b>FUNCÕES COMISSIONADAS</b>	<b>QUANTIDADE</b>
FC-6	6 (seis )
FC-5	10 (dez)
FC-4	26 (vinte e seis)
FC-2	2 (duas)
<b>TOTAL</b>	<b>44 (quarenta e quatro)</b>

**JUSTIFICATIVA**

Nos termos do artigo 96, incisos I, alínea “d”, e II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST e Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 4 (quatro) Varas do Trabalho; 4 (quatro) cargos de Juiz do Trabalho e (4) cargos de Juiz do Trabalho Substituto; 6 (seis) cargos em comissão; e 44 (quarenta e quatro) funções comissionadas, nos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede na cidade de Goiânia-GO.

Na Sessão do dia 1º de junho de 2015 foi aprovada pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho a remessa de projeto de lei propondo a criação de 4 (quatro) Varas do Trabalho nas cidades de: Iporá, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª); Porangatu, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª); Palmeiras de Goiás, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª); Valparaíso de Goiás, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª); 4 (quatro) cargos de Juiz do Trabalho e 4 (quatro) cargos de Juiz do Trabalho Substituto; 6 (seis) cargos em comissão, sendo 5 (cinco) cargos nível CJ-3 e 1 (um) cargo nível CJ-2; e 44 (quarenta e quatro) funções comissionadas, sendo 6 (seis) funções nível FC-6, 10 (dez) funções nível FC-5, 26 (vinte e seis) funções nível FC-4 e 2 (duas) funções nível FC-2, nos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, conforme Acórdão constante do Processo Nº TST-PA-27608-60.2014.5.00.0000 que, na mesma deliberação, determinou o encaminhamento da proposta ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em observância ao disposto art. 92, inciso IV, da Lei n.º 13.080/2015.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região justifica a necessidade de criação dos referidos órgãos jurisdicionais, bem assim dos respectivos cargos de juiz, dos cargos em comissão e das funções comissionadas, em face, dentre outras motivações, do aumento de sua movimentação processual no primeiro e segundo graus de jurisdição e a consequente sobrecarga de trabalho imposta aos magistrados e servidores, do *déficit* no quantitativo de Varas do Trabalho e de servidores na primeira e segunda instâncias, e da significativa expansão econômica do Estado de Goiás.

Além desses fatores, o TRT da 18ª Região ainda se depara com os problemas relacionados ao acesso do jurisdicionado à Justiça, tendo em vista as grandes distâncias entre os municípios sedes de Varas do Trabalho e a maioria dos demais municípios, aliados ao desequilíbrio na ocupação do espaço físico do Estado de Goiás, momente o decorrente isolamento de algumas de suas regiões. Essa dificuldade em vencer longas distâncias reduz o acesso à Justiça.

Argumenta o Regional, que houve, certamente, empenho da sua Administração no intuito de priorizar o acesso de significativa parte da sociedade ao Poder Judiciário, instalando postos avançados do Tribunal.

Outro fato preponderante é a incidência de trabalho em condições degradantes no Estado de Goiás que aparece em 5º lugar no número de trabalhadores resgatados e em 3º lugar no número de autos de infração lavrados em 2013, segundo dados da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Relevante mostra-se a instalação de nova vara para facilitar e intensificar as ações de combate às condições análogas ao trabalho escravo na região e o enfrentamento desse problema requer uma Justiça do Trabalho presente e mais próxima dos fatos.

Razão pela qual busca o TRT da 18ª Região a transformação dos Postos Avançados da Justiça do Trabalho instalados nos Municípios de Iporá e Porangatu em respectivas Varas do Trabalho, bem assim a criação de novas unidades jurisdicionais em microrregiões que se destacam, quer seja pelo crescimento econômico bem acima da média estadual, pelo crescimento populacional, ou pelas condições sociais precárias.

Noticia, que o Estado de Goiás tem registrado, nos últimos anos, expressivo aumento na geração de empregos e criação de postos de trabalho compreendendo os municípios onde estão sediadas empresas de grande porte, que têm contribuído também significativamente para a elevação do PIB goiano.

Aponta, nesse cenário, o Município de Crixás (indústria e serviços), de Mozarlândia (indústria de produtos alimentícios derivados da carne, produtos de couro, produtos de higiene e limpeza, colágeno, proteínas e biodiesel), o Município de Nova Crixás (agropecuária), o Município de São Miguel do Araguaia (agropecuária e serviços), o Município de Rio Verde (produção de alimentos, com a instalação da Perdigão desde 1990, fabricação de cerveja e refrigerante e fabricação de embalagens), o Município de Anicuns (produção de açúcar, calçados e sabão; e produção e exportação de cachaça e de artigos para petshop).

Cita, ainda, a Microrregião de Aragarças com largo crescimento do turismo e da agropecuária. Aliada a essas perspectivas de desenvolvimento está a expansão do comércio e da rede hoteleira, entre outras.

Tais investimentos geraram um movimento crescente de admissão de trabalhadores e rescisões contratuais que repercutem no contínuo aumento do número de processos em todas as instâncias do TRT da 18ª Região. Com o aumento do quantitativo de ações trabalhistas verificado nos últimos anos, cresceram, em igual medida, as demandas relativas ao primeiro e segundo graus da sua jurisdição.

Estudos realizados pelas áreas técnicas do TST e do TRT da 18ª Região revelaram defasagem entre a estrutura funcional atual e a necessária, tendo em vista as regras previstas na Resolução CNJ nº 184, de 6/12/2013, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário, e na Resolução CSJT nº 63/2010 (alterada pelas Resoluções CSJT nº 77 e CSJT nº 83), que versa sobre padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

A par da realidade apresentada, a correção do descompasso revelado implica a pretendida criação das Varas do Trabalho, dos cargos e funções comissionadas nos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e pode ser

abarcada pelos limites fixados nos citados referenciais normativos, conforme atestam os números consolidados pelas áreas técnicas do TRT e do TST.

É também necessária a instrumentalização e aparelhamento do Tribunal no sentido de promover a devida adequação da sua estrutura administrativo-funcional para atender à Resolução CNJ nº 194, de 26/5/2014, que institui Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e pressupõe o desenvolvimento, em caráter permanente, de iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade da eficiência, da eficácia e da efetividade dos serviços judiciários da primeira instância dos tribunais.

O presente projeto de lei visa dotar o TRT da 18ª Região de estrutura de primeiro grau mais adequada à prestação jurisdicional trabalhista no Estado de Goiás, seja em razão do número de ações ajuizadas, seja em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho consagrada pela Emenda Constitucional nº 45 ou, ainda, em virtude do crescimento econômico e social do Estado, que passa por intenso incremento em empreendimentos de vários setores da economia.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 16 de junho de 2015.

**Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**TÍTULO IV  
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO III  
 DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção I  
 Disposições Gerais**

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas *a, b, c e e* do inciso II; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sétupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;  
 III - dedicar-se a atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciais;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003*)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciais;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

---

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

---

### CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

---

## Seção II

### Dos Orçamentos

---

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

## TÍTULO VII

### DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

## CAPÍTULO I

### DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....

.....

## EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45, DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

**AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL,** nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....

.....

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

.....

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art.36.....

.....  
III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV - (Revogado).

....." (NR)

"Art.52.....

.....  
II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

....." (NR)

"Art.92.....

I-A - o Conselho Nacional de Justiça;

.....  
§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

.....  
§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)

## **LEI N° 13.080, DE 2 DE JANEIRO DE 2015**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES**

#### **Seção I**

##### **Das Despesas de Pessoal e Encargos Sociais**

Art. 92. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por poder ou órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

§ 3º Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos militares das Forças Armadas.

Art. 93. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2015, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação tenha sido iniciada no Congresso Nacional até a data de publicação desta Lei, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos; e

III - especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O anexo de que trata o § 1º considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, indicar expressamente o crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2015 e será acompanhado dos valores

relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, durante a apreciação do projeto no Congresso Nacional, no prazo fixado pelo § 5º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2014, que poderão ser utilizadas no exercício de 2015, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2015.

§ 5º Na utilização das autorizações previstas no caput e na apuração dos saldos de que trata o § 4º, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 6º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 92, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2015 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

§ 7º O disposto no inciso I do § 1º aplica-se à transformação de cargos vagos que implique aumento de despesa.

§ 8º Os projetos de lei e as medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo autorizado o provimento ou a contratação enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária com dotação suficiente.

§ 9º As dotações correspondentes ao anexo de que trata o § 1º deste artigo, quando relativas a Projetos de Lei e similares, serão alocadas na proposta e na lei orçamentária em reserva de contingência e serão remanejadas quando da implementação da autorização ali contida.

.....  
.....

## RESOLUÇÃO N° 63, DE 28 DE MAIO DE 2010

(Republicada em cumprimento ao art. 3º da Resolução nº 93, aprovada em 23.3.2012)

Institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Ex.mos Conselheiros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Antonio Parente da Silva, Maria

Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gilmar Cavalieri e Gentil Pio de Oliveira e o Ex.mo Juiz Renato Henry Sant'Ana, Vice- Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005,

Considerando as sugestões apresentadas pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho – COLEPRECOR e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, com vistas ao aprimoramento das disposições contidas na Resolução n.º 53/2008,

RESOLVE:

**Seção III**  
**Das Varas do Trabalho**

Art. 10. O quantitativo de cargos de juiz do trabalho substituto, em cada Região, corresponderá ao número de Varas do Trabalho.

§ 1º As Varas do Trabalho que recebam quantitativo superior a 1.000 (mil) processos por ano contarão com um juiz titular e um juiz substituto.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, cada juiz do trabalho (titular e substituto) contará com um assistente, lotado na própria Vara.

Art. 11. Fica autorizada a instituição de Grupos Móveis destinados a auxiliar as Varas do Trabalho em que se verifique aumento, em caráter excepcional e transitório, na movimentação processual.

Parágrafo único. O funcionamento dos Grupos Móveis, relativamente à composição, atribuições e atuação, será regulamentado pelo respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

**RESOLUÇÃO N° 184, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013**

Dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ),** no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a competência constitucional do CNJ para realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quanto à geração de novas despesas públicas;

CONSIDERANDO que a missão constitucional de controle administrativo e financeiro impõe ao CNJ a análise de mérito de anteprojetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional e a gestão de pessoas são temas estratégicos para o Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, que preconiza o atendimento das necessidades dos cidadãos com a maior presteza e economicidade possível, pela Administração Pública, no desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO a constatação, nos relatórios anuais Justiça em Números, do expressivo percentual de despesa com Recursos Humanos em relação à despesa total do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a premência da adoção de metodologia uniforme que alcance todo o Poder Judiciário; e

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo n. 0006690-21.2013.2.00.0000, na 180<sup>a</sup> Sessão Ordinária, realizada em 2 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os anteprojetos de lei de criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário da União obedecerão ao disposto nesta Resolução.

§ 1º A presente Resolução não se aplica ao Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Aplicam-se os critérios estabelecidos nesta Resolução, no que couber, à Justiça dos Estados, à Justiça Eleitoral, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal (CJF) e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

§ 3º Os Tribunais de Justiça dos Estados devem encaminhar cópia dos anteprojetos de lei referidos no caput ao CNJ, que, se entender necessário, elaborará nota técnica, nos termos do artigo 103 do Regimento Interno.

Art. 2º Para fins desta Resolução considera-se:

I – Índice de Produtividade Comparada da Justiça – IPC-Jus: índice de eficiência relativa dos tribunais do mesmo ramo de Justiça, consoante metodologia divulgada anualmente no Relatório Justiça em Números;

II – Intervalo de confiança: valor de referência que estabelece o ponto de corte de seleção dos tribunais mais eficientes, conforme fórmula constante do Anexo;

III – Índice de Produtividade dos Magistrados – IPM: índice obtido a partir da divisão do total de processos baixados pelo número de magistrados, conforme fórmula constante do Anexo;

IV - Índice de Produtividade dos Servidores – IPS: índice obtido a partir da divisão do total de processos baixados no ano anterior pelo número de servidores, de acordo com a fórmula do Anexo;

V – Quartil: medida estatística que divide o conjunto ordenado de dados em 4 (quatro) partes iguais, em que cada parte representa 25% (vinte e cinco por cento);

VI – Unidades judiciárias de primeiro grau: Varas e Juizados, incluídos os seus postos avançados, gabinetes e secretarias;

VII – Unidades judiciárias de segundo grau: gabinetes de desembargadores e secretarias de órgãos fracionários (Turmas, Seções especializadas, Tribunal Pleno etc.), excluídas a Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria.

## **RESOLUÇÃO N° 77, DE 29 DE ABRIL DE 2011**

Altera o parágrafo único do art. 7º da Resolução nº 63 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

**O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen (Presidente), presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Antônio José de Barros Levenhagen, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa e os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Gilmar Cavalieri, Márcia Andrea Farias da Silva, Eduardo Augusto Lobato, Marcio Vasques Thibau de Almeida e José Maria Quadros de Alencar, presentes o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Luís Antônio Camargo de

Melo e o Ex.mo Juiz Presidente da ANAMATRA, Luciano Athayde Chaves, Considerando a decisão proferida pelo Plenário no julgamento do Processo nº CSJT-Cons-71728-33.2010.5.90.0000,

### RESOLVE:

Art. 1º O art. 7º da Resolução nº 63, de 28 de maio de 2010, que institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Além do quantitativo de servidores previsto no Anexo III, as Varas do Trabalho que não disponham de Central de Mandados e recebam até 1.000 (mil) processos por ano, poderão contar com até dois servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, área judiciária, especialidade Execução de Mandados, e, as que recebam acima de 1.000 (mil) processos poderão contar com até três, ressalvadas as situações especiais, a critério do Tribunal, em decorrência do movimento processual e da extensão da área abrangida pela competência territorial da Vara do Trabalho.

Parágrafo único. Competirá a cada Tribunal prover suas Centrais de Mandados com um quantitativo adequado de servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade execução de mandados, para atender à demanda das jurisdições a que dão suporte."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2011.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN  
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

## **RESOLUÇÃO N° 83, DE 23 DE AGOSTO DE 2011**

Altera dispositivos da Resolução N° 63/2010, de 28 de maio de 2010, que instituiu a padronização da estrutura organizacional e de

pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

**O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária realizada em 19 de agosto de 2011, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen (Presidente), presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, e os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Gilmar Cavalieri, Márcia Andrea Farias da Silva, Eduardo Augusto Lobato, Márcio Vasques Thibau de Almeida e José Maria Quadros de Alencar, e o Ex.mo Juiz Presidente da ANAMATRA, Renato Henry Santana,

Considerando as sugestões apresentadas pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho – COLEPRECOR, autuado como Pedido de Providências nº PP-71.672-97.2010;

Considerando os questionamentos do Tribunal Regional do Trabalho da 13<sup>a</sup> Região, constantes do processo CSJT Cons.54.761-10.2010;

Considerando as sugestões apresentadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12<sup>a</sup> Região, constantes do processo CSJT PP-2013-64.2011;

Considerando estudos realizados pela Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em conjunto com a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de aprimorar o texto da Resolução nº 63, de 28/5/2010,

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica incluído o artigo 17-A e alterados o título da Seção II e as disposições dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 14,15,17 e 18 da Resolução nº 63/2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º [...]

1º Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 800, 24 ago. 2011. Caderno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, p. 1-5. percentual estipulado no caput deverão proceder aos ajustes necessários ao cumprimento desta Resolução, adotando, entre outras alternativas, a transformação ou extinção de cargos em comissão e funções comissionadas ou o envio de proposta de anteprojeto de lei para criação dos cargos efetivos indispensáveis ao seu quadro de pessoal.

§ 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho indeferirá as propostas de criação de novos cargos em comissão e funções comissionadas dos Tribunais que não estiverem com a sua estrutura adequada ao percentual estipulado no caput.

§ 3º Serão considerados, para fins de verificação da adequação de que tratam os parágrafos anteriores, os quantitativos de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas contemplados em anteprojetos de lei aprovados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

.....  
.....

**RESOLUÇÃO N. 194 , DE 26 DE MAIO DE 2014**

Institui Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

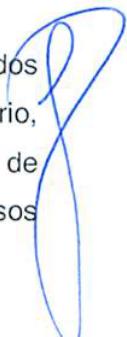
**CONSIDERANDO** a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo n. 0001627-78.2014.2.00.0000, na 189<sup>a</sup> Sessão Ordinária, realizada em 19 de maio de 2014;

**CONSIDERANDO** a missão constitucional deste Conselho de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, dentre eles o da eficiência administrativa;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, 90% (noventa por cento) dos processos em tramitação no Judiciário estão nas unidades judiciais de primeiro grau, ensejando taxa de congestionamento média de 72% (setenta e dois por cento), 26 (vinte e seis) pontos percentuais acima da taxa existente no segundo grau;

**CONSIDERANDO** que a sobrecarga de trabalho e o mau funcionamento da primeira instância estão entre as causas principais da morosidade sistêmica atual;

**CONSIDERANDO** que os Presidentes e Corregedores dos tribunais brasileiros, reunidos no VII Encontro Nacional do Judiciário, aprovaram compromisso público, materializado na diretriz estratégica de aperfeiçoar os serviços judiciais de primeira instância e equalizar os recursos



orçamentários, patrimoniais, de tecnologia da informação e de pessoal entre primeiro e segundo graus, para orientar programas, projetos e ações dos planos estratégicos dos tribunais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se adotar medidas efetivas com vistas a atacar as causas do mau funcionamento da primeira instância e alcançar os propósitos da diretriz estabelecida e dos objetivos estratégicos do Poder Judiciário, elencados na Resolução CNJ n. 70, de 18 de março de 2009;

**CONSIDERANDO** os estudos levados a efeito pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 155 de 6 de setembro de 2013;

**CONSIDERANDO** as discussões e propostas apresentadas por ocasião da Audiência Pública sobre “Eficiência do 1º Grau de Jurisdição e Aperfeiçoamento Legislativo voltado ao Poder Judiciário”, realizada por este Conselho nos dias 17 e 18 de fevereiro de 2014;

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Instituir a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, com o objetivo de desenvolver, em caráter permanente, iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade, da eficiência, da eficácia e da efetividade dos serviços judiciários da primeira instância dos tribunais brasileiros, nos termos desta Resolução.

Art. 2º A implementação da Política será norteada pelas seguintes linhas de atuação:

I – alinhamento ao Plano Estratégico: alinhar o plano estratégico dos tribunais aos objetivos e linhas de atuação da Política, de modo a orientar seus programas, projetos e ações;

II – equalização da força de trabalho: equalizar a distribuição da força de trabalho entre primeiro e segundo graus, proporcionalmente à demanda de processos;

III – adequação orçamentária: garantir orçamento adequado ao desenvolvimento das atividades judiciárias da primeira instância, bem como adotar estratégicas que assegurem excelência em sua gestão;

IV – infraestrutura e tecnologia: prover infraestrutura e tecnologia apropriadas ao funcionamento dos serviços judiciários;

V – governança colaborativa: fomentar a participação de magistrados e servidores na governança da instituição, favorecendo a descentralização administrativa, a democratização interna e o comprometimento com os resultados institucionais;

VI – diálogo social e institucional: incentivar o diálogo com a sociedade e com instituições públicas e privadas, e desenvolver parcerias voltadas ao cumprimento dos objetivos da Política;

VII – prevenção e racionalização de litígios: adotar medidas com vistas a conferir tratamento adequado às demandas de massa, fomentar o uso racional da Justiça e garantir distribuição equitativa dos processos judiciais entre as unidades judiciárias de primeiro grau;

VIII – estudos e pesquisas: promover estudos e pesquisas sobre causas e consequências do mau funcionamento da Justiça de primeira instância e temas conexos, a fim de auxiliar o diagnóstico e a tomada de decisões;

IX – formação continuada: fomentar a capacitação contínua de magistrados e servidores nas competências relativas às atividades do primeiro grau de jurisdição.

Parágrafo único. O CNJ, bem como os tribunais poderão estabelecer indicadores, metas, programas, projetos e ações vinculados a cada linha de atuação.

.....

.....



**Conselho Nacional de Justiça**

**Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0002747-25.2015.2.00.0000**

**Requerente: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT e outros**

**Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

**PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI.  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18<sup>a</sup> REGIÃO.  
CRIAÇÃO DE VARAS DO TRABALHO, CARGOS DE  
MAGISTRADO, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES  
COMISSIONADAS. CRITÉRIOS OBJETIVOS. RESOLUÇÃO  
CNJ N. 184/2013. RELATIZAÇÃO PARCIAL. PARECER  
FAVORÁVEL.**

I – Tendo em vista a manifestação do Departamento de Pesquisas Judiciárias, fundado nos critérios objetivos previstos na Resolução CNJ n. 184, deve ser favorável o parecer pela criação das Varas do Trabalho pretendidas e dos respectivos cargos de magistrado, cargos em comissão e funções de confiança necessárias ao seu funcionamento.

II - As circunstâncias do caso concreto justificam a relativização das regras da Resolução CNJ n. 184 para a criação de cargos em comissão e funções de confiança com o objetivo de estruturar unidades de relevância especial para a instituição, fomentadas pelo próprio CNJ e CSJT, tais como o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, o Núcleo de Estatística e Pesquisa, o Grupo de Apoio às Varas do Trabalho, o Núcleo de Pesquisa Patrimonial e a Secretaria de Controle Interno e Auditoria.

III – Parecer favorável.

**ACÓRDÃO**

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar o parecer de mérito, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nancy Andrichi. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25 de agosto de 2015. Presentes à sessão os Excellentíssimos

Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Lelio Bentes Corrêa, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Daldice de Almeida, Flávio Strangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.



### Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0002747-25.2015.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT e outros**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

## RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - PAM** encaminhado pelo **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO** em 16 de junho de 2015, por meio do qual requer manifestação do Conselho Nacional de Justiça acerca de anteprojeto de lei com vistas à criação de Varas do Trabalho, cargos de Magistrados, cargos em comissão e funções comissionadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região – TRT18, com jurisdição no Estado de Goiás.

A proposta aprovada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e referendada pelo Tribunal Superior do Trabalho contempla a criação de:

- 4 (quatro) Varas do Trabalho (em Iporá, Porangatu, Palmeiras de Goiás e Valparaíso de Goiás);

- 8 (oito) cargos de Magistrado, sendo 4 (quatro) cargos de Juiz Titular de Vara do Trabalho e 4 (quatro) cargos de Juiz do Trabalho Substituto;

- 6 (seis) cargos em comissão, sendo 5 (cinco) de nível CJ-3 e 1 (um) de nível CJ-2;

- 44 (quarenta e quatro) funções comissionadas, sendo 2 (duas) de nível FC-2, 26 (vinte e seis) de nível FC-4, 10 (dez) de nível FC-5 e 6 (seis) de nível FC-6.

Solicitei a manifestação do Departamento de Acompanhamento Orçamentário – DAO e, em seguida, do Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ –, cujos pareceres foram juntados aos autos sob os ID 1729692 e 1747595, respectivamente.

Oportunizada a vista do Tribunal requerente sobre os pareceres exarados (ID 1747647), este manifestou-se novamente nos autos (ID 1762438) pugnando pela emissão de parecer integralmente favorável.

É o Relatório.



### Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0002747-25.2015.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT e outros**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

## VOTO

A emissão de Parecer de Mérito pelo Conselho Nacional de Justiça acerca dos anteprojetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário da União que impliquem em aumento de gastos com pessoal é exigência da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei n. 13.080/2015, artigo 92, inciso IV) e do artigo 3º da Resolução n. 184/2013 deste Conselho.

Insere-se, portanto, na competência precípua do CNJ, de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, a teor do artigo 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

No caso, o anteprojeto encaminhado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho contempla proposta de criação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás), de 4 (quatro) Varas do Trabalho nas cidades de Iporá, Porangatu, Palmeiras de Goiás e Valparaíso de Goiás, 8 (oito) cargos de magistrado, sendo 4 (quatro) cargos de Juiz Titular de Vara do Trabalho e 4 (quatro) cargos de Juiz do Trabalho Substituto; 6 (seis) cargos em comissão, sendo 5 (cinco) de nível CJ-3 e 1 (um) de nível CJ-2; e 44 (quarenta e quatro) funções comissionadas, sendo 2 (duas) de nível FC-2, 26 (vinte e seis) de nível FC-4, 10 (dez) de nível FC-5 e 6 (seis) de nível FC-6.

### I – Da adequação orçamentária e financeira. Parecer favorável do Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ

O Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ – DAO, em seu parecer, analisou, entre outros, o impacto da proposição no ano de sua implantação e nos dois exercícios seguintes (ID 1729692), a teor do art. 4º da Resolução CNJ n. 184/2013.

Consignou o DAO que o impacto orçamentário anual decorrente do provimento dos cargos e funções propostos no presente processo é estimado em R\$ 5.459.914,26 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e quatorze reais e vinte e seis centavos), conforme tabela abaixo:

Impacto anual											R\$ 1,00
CARGO	Membros	Escalonamento - % do Subsídio de Ministro do STF*	Subsídio **	Despesa Anual com Subsídio	Despesa com Gratificação Natalina	Despesa com Férias: 2 x 1/3 (Membros)	Despesa Anual com Contribuição Patronal - CPSS	Despesa Anual com Previdência Complementar - FUNPRESP	Impacto Total Anualizado	I = D+E+F+G+H	
	A	B									
Juiz de 1º Grau	4	85,737500%	28.947,55	1.389.482,50	115.790,21	77.193,47	53.353,30	107.334,41	1.743.153,89		
Juiz Substituto	4	81,450625%	27.500,17	1.320.008,38	110.000,70	73.333,80	53.353,30	100.937,00	1.657.633,17		
<b>TOTAL</b>	<b>8</b>			<b>2.709.490,88</b>	<b>226.790,91</b>	<b>150.527,27</b>	<b>106.706,60</b>	<b>208.271,40</b>	<b>3.400.787,06</b>		

\* Escalonamento entre os níveis da Magistratura da União previsto no art. 93, Inciso V, da Constituição Federal e no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.474 de 27 de junho

\*\* Subsídio do respectivo nível, tendo como referência o Subsídio percebido por Ministro do STF, revisto pela Lei nº 13.091: R\$ 33.763,00

\*\*\* Valor Teto de aposentadoria do RGPS para 2015: R\$ 4.663,75

Impacto anual											R\$ 1,00
CARGO / FUNÇÃO	Servidores	Vencimento Básico ou Retribuição por CJ ou FC	Gratificações - GAJ (90%) e GAE (35%)	Vantagem Pecuniária Individual - VPI *	Remuneração Mensal ou Retribuição Mensal por CJ ou FC	Despesa Anual com Remuneração / Retribuição	Despesa com Gratificação Natalina	Despesa com Férias: V3 (Servidores)	Despesa Anual com Contribuição Patronal - CPSS	Despesa Anual com Previdência Complementar - FUNPRESP	Impacto Total Anualizado
	A	B	C	D	E = B+C+D	F = A x E x 12	G = A x E	H = A x (E/3)	I = 22%rem <TetoRGPS **	J = 8,5%rem >TetoRGPS **	K = F+G+H+J
CJ-3	5	10.352,52			10.352,52	621.151,20	51.782,60	17.254,20			690.168,00
CJ-2	1	9.106,74			9.106,74	109.280,88	9.106,74	3.035,58			121.423,20
FC-6	8	3.072,36			3.072,36	221.209,92	18.434,16	6.144,72			245.788,80
FC-5	10	2.232,38			2.232,38	287.885,60	22.323,80	7.441,27			297.650,67
FC-4	28	1.939,89			1.939,89	605.245,88	60.437,14	16.812,38			672.495,20
FC-2	2	1.185,05			1.185,05	28.441,20	2.370,10	790,03			31.601,33
<b>TOTAL ***</b>	<b>50</b>					<b>1.253.214,49</b>	<b>154.434,54</b>	<b>51.478,18</b>			<b>2.059.127,20</b>

\* VPI - Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei nº 10.898, de 2 de julho de 2003 no valor de R\$ 59,87 (cinqüenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

\*\* Valor Teto de aposentadoria do RGPS para 2015: R\$ 4.663,75

\*\*\* Considerando que todas as CJ serão pagas integralmente (não havendo ocupante de CJ optante pela remuneração do cargo efetivo) e que nenhum servidor receberá AQ.

Impacto anual											R\$ 1,00
											5.459.914,26

Consignou, também, que o TRT da 18ª Região dispõe de limite que comporta o acréscimo das despesas decorrentes da criação das Varas do Trabalho, cargos de Magistrados, cargos em comissão e funções

comissionadas, ora propostos.

Nesse sentido, transcrevo trecho final da manifestação dessa área técnica que concluiu, em relação ao aspecto orçamentário, pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** ao encaminhamento do Anteprojeto de Lei ao Congresso Nacional:

O impacto anual estimado nas despesas de pessoal e encargos sociais do TRT da 18ª Região, decorrente do provimento dos cargos e funções propostos neste anteprojeto de lei é de R\$ 5.459.914,26 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e quatorze reais e vinte e seis centavos) no exercício de 2015.

Como não há previsão de parcelamento no provimento dos cargos e funções essa despesa se repete nos dois exercícios subsequentes sem novo impacto.

As despesas com pessoal e encargos sociais desse Tribunal, incluído o acréscimo decorrente do provimento dos cargos e funções ora propostos, não excedem aos limites legal e prudencial estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015, bem como o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016, trazem autorização para novas despesas com a criação de cargos e funções, condicionada ao montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária do exercício a que correspondem.

A inclusão do impacto orçamentário desta proposição no anexo específico da LOA garante que essas despesas não afetam as metas de resultados fiscais.

Tramita no Senado Federal o PLC nº 32/2015 de criação de cargos e funções no mesmo Tribunal, com impacto orçamentário anual estimado em R\$ 28.893.589,40.

O somatório dos impactos, do presente pleito e do PLC nº 32/2015, com a dotação para despesas de pessoal do Tribunal prevista para 2015, não ultrapassa os limites legal e prudencial estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, sob o ponto de vista orçamentário, este Departamento não vislumbra qualquer impedimento à emissão de parecer favorável ao prosseguimento do pleito.

## II – Dos critérios objetivos previstos na Resolução CNJ nº 184/2013 para criação de unidades judiciárias, cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas

A Resolução CNJ n. 184/2013 estabelece critérios objetivos para nortear a análise da necessidade de criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão, funções de confiança e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário.

No tocante à criação de cargos de Magistrados, esse ato normativo estabelece 3 (três) critérios ou requisitos sucessivos de análise, a saber:

- i) IPC-JUS superior ao intervalo de confiança do respectivo ramo de Justiça (art. 5º);
- ii) número de cargos necessário para baixar quantitativo equivalente à média de casos novos, observando-se o Índice de Produtividade de Magistrados – IPM (art. 6º);
- iii) necessidade de acréscimo na quantidade de cargos para possibilitar a redução da taxa de congestionamento, no prazo de 5 (cinco) anos, para patamar equivalente ao dos tribunais do quartil de melhor desempenho (art. 7º).

De acordo com o primeiro requisito (art. 5º), somente serão apreciados pelo CNJ anteprojetos de lei apresentados por tribunais que tenham alcançado o “intervalo de confiança” de seu ramo de justiça, após a aplicação do Índice de Produtividade Comparada da Justiça – IPC-Jus:

Art. 5º Somente serão apreciados pelo CNJ os anteprojetos de lei quando, aplicado o Índice de Produtividade Comparada da Justiça – IPC-Jus, o respectivo tribunal alcance o “intervalo de confiança” do seu ramo de Justiça.

§ 1º A apuração do IPC-Jus adotará metodologia definida pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, com observância das especificidades de cada ramo de Justiça, sob a supervisão da Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento.

§ 2º Para possibilitar a apuração do IPC-Jus, o DPJ/CNJ poderá solicitar o envio de dados complementares.

Ultrapassado esse requisito, impende verificar o número estimado de Magistrados necessário para que o tribunal possa baixar quantitativo de processos equivalente à média de casos novos do último triênio, nos termos do art. 6º da Resolução CNJ n. 184/2013:

Art. 6º Cumprido o requisito estabelecido no artigo anterior, os anteprojetos de lei para criação de cargos de magistrados e servidores devem considerar o número estimado de cargos necessário para que o tribunal possa baixar (processos baixados) quantitativo equivalente à média de casos novos de primeiro e segundo graus do último triênio, conforme fórmula constante do Anexo.

§ 1º A estimativa de que trata o caput observará a média do Índice de Produtividade de Magistrados – IPM ou do Índice de Produtividade de Servidores – IPS do quartil de melhor desempenho dos tribunais do mesmo ramo de justiça no último triênio.

§ 2º Para os tribunais que superem o quartil de melhor desempenho do IPM ou IPS, a estimativa será feita com base na sua própria produtividade.

Por fim, deve ser analisado o terceiro e último critério, relativo à quantidade adicional de Magistrados necessária para redução da taxa de congestionamento, no prazo de 5 (cinco) anos, para patamar equivalente ao dos tribunais do quartil de melhor desempenho. É o que prescreve o art. 7º:

Art. 7º Aplicado o critério previsto no artigo anterior, os anteprojetos de lei podem prever acréscimo na quantidade de cargos a fim de possibilitar a redução da taxa de congestionamento, no prazo de 5 (cinco) anos, para patamar equivalente à dos tribunais do quartil de melhor desempenho.

§ 1º Para estimar a quantidade de cargos necessários para alcançar a taxa de congestionamento de que trata o caput, será considerada a metodologia prevista no Anexo.

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, podem ser considerados outros elementos que indiquem possibilidade de aumento de produtividade sem o correspondente aumento de cargos, dentre eles o grau de utilização de processo eletrônico.

No tocante à criação de cargos em comissão e funções de confiança, uma vez alcançado pelo tribunal o “intervalo de confiança” do seu ramo de Justiça, por meio da aplicação do IPC-Jus (art. 5º), a Resolução CNJ n. 184/2013 exige, ainda, o cumprimento dos seguintes requisitos (art. 10):

- i) necessidade de criação de cargos e unidades judiciárias, nos termos dos dispositivos anteriores;
- ii) necessidade de criação de unidades de apoio direto ou indireto à atividade judicante;
- iii) impossibilidade de transformação ou remanejamento dos cargos em comissão e funções comissionadas existentes.

Para fins de criação de unidades judiciárias, a Resolução CNJ n. 184/2013 estabelece, além do cumprimento dos artigos 4º e 5º, os seguintes critérios (art. 8º):

- i) necessidade de criação de cargos e unidades judiciárias, nos termos dos dispositivos anteriores;
- ii) estimativa de casos novos da base territorial da unidade que se pretende criar;
- iii) distância da unidade judiciária mais próxima com a mesma competência material.

Impõe-se registrar, ainda, que a Resolução CNJ n. 184/2013 reconheceu a possibilidade desses parâmetros serem relativizados a fim de adequá-los às peculiaridades do caso concreto e/ou para análise da necessidade de servidores da área administrativa e de apoio especializado, a teor do artigo 11 do ato normativo:

Art. 11. O Conselho Nacional de Justiça pode, excepcionalmente, relativizar os critérios estabelecidos nesta Resolução quando a análise das peculiaridades do caso concreto o exigir.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput para os anteprojetos de lei de criação de cargos de servidores nas áreas administrativa e de apoio especializado.

**Observo, aqui, uma das virtudes dessa norma: estabelecer parâmetros objetivos e suficientes a nortear a análise da necessidade ou não dos cargos e funções, mas com flexibilidade suficiente para adequá-los às particularidades de cada caso concreto.**

Visto isso, impõe-se guiar a presente análise pelos referidos parâmetros.

### III – Da adequação do projeto de lei à Resolução CNJ n. 184/2013. Parecer parcialmente favorável do Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ

#### i) Do intervalo de confiança

O Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ (DPJ), unidade responsável pela análise técnica acerca do cumprimento dos requisitos contidos na Resolução CNJ n. 184/2013, concluiu em sua manifestação (ID 1747595) que o TRT da 18ª Região supera a “cláusula de barreira” prevista no artigo 5º da Resolução CNJ n. 184, porquanto possui IPC-JUS de 83,85%, superior ao intervalo de confiança da Justiça do Trabalho (81,60%):

De acordo com a metodologia apresentada, o intervalo de confiança do IPC-Jus para a Justiça do Trabalho, em 2013, foi de 81,60% (oitenta e um inteiro e sessenta centésimos por cento), ou seja, de acordo com o art. 5º da Resolução do CNJ nº 184/2013 somente os Tribunais Regionais do Trabalho com IPC-Jus superior a 81,60% (oitenta e um inteiro e sessenta centésimos por cento) devem ter os méritos dos anteprojetos de lei de criação de cargos, funções e unidades judiciárias apreciados pelo CNJ.

Como o resultado do IPC-Jus do TRT-18ª foi 83,85% (oitenta e três inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), superior, portanto, ao intervalo de confiança do IPC-Jus da Justiça do Trabalho, pode-se analisar a adequação da proposta contida no Anteprojeto de Lei objeto dos presentes autos aos critérios subsequentes previstos na Resolução CNJ 184/2013.

Superado esse requisito técnico, passo à análise da adequação do anteprojeto de lei aos demais critérios.

#### ii) Da criação de Varas do Trabalho, Cargos de Magistrado, Cargos em Comissão e Funções de Confiança

O Departamento de Pesquisas Judiciárias, após detida análise da conformação do anteprojeto de lei em tela com os requisitos objetivos previstos na Resolução CNJ n. 184, opinou pela possibilidade de atendimento integral à proposta de criação das **4 (quatro) Varas do Trabalho** (Iporá, Porangatu, Palmeiras de Goiás e Valparaíso de Goiás) e dos **8 (oito) cargos de magistrado** (4 cargos de Juiz Titular e 4 cargos de Juiz do Trabalho Substituto) para atender a jurisdição dessas novas unidades judiciárias.

No tocante aos cargos em comissão e funções comissionadas, a manifestação do DPJ foi pelo atendimento parcial, ou seja, pela criação de **4 (quatro) cargos em comissão** de nível CJ-3 e de **24 (vinte e quatro) funções comissionadas**, sendo 10 (dez) de nível FC-5, 12 (doze) de nível FC-4 e 2 (duas) de nível FC-2, também no intuito de conferir estrutura adequada às novas varas do trabalho.

Confira-se, a esse respeito, os seguintes trechos da manifestação desse Departamento:

##### Varas do Trabalho

“(…)

O art. 8º da Resolução CNJ 184/2013 estabelece os seguintes critérios para criação de unidade judiciária: necessidade de cargos de magistrados e/ou servidores (I), estimativa de casos novos da base territorial da unidade que se pretende criar (II) e distância da unidade judiciária mais próxima com mesma competência material (III).

Uma vez que na análise procedida no item anterior foi verificada a possibilidade de criação de cargos de magistrado, conclui-se pela adequação da proposta ao primeiro critério do art. 8º da Resolução CNJ 184/2013.

Os critérios dos incisos II e III do art. 8º são aplicáveis para as unidades territoriais onde ainda não haja instaladas Varas do Trabalho, portanto cabíveis para as Varas do Trabalho a serem criadas em Iporá, Porangatu e Palmeiras de Goiás. Para estas Varas foram apresentadas a estimativa de casos novos da base territorial e a distância da unidade judiciária mais próxima. Portanto, também observados os critérios dos incisos II e III do art. 8º da Resolução CNJ 184/2013.

**Desta forma, não há impedimentos à criação das Varas do Trabalho de Iporá, Porangatu e Palmeiras de Goiás.**

Para as Varas do Trabalho previstas para serem instaladas onde já existem outras unidades judiciárias, como é o caso da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás, o § 2º do art. 8º da Resolução CNJ 184/2013 condiciona a criação à estimativa de distribuição ser igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de casos novos por magistrado do respectivo Tribunal no último triênio. A estimativa de casos novos nas Varas do Trabalho de Valparaíso, criada a 2ª Vara do Trabalho, é de 1.616 (mil, seiscentos e dezesseis), maior, portanto, que 519 (quinhentos e dezenove), o

equivalente a 50% (cinquenta por cento) da média de casos novos por magistrado do Tribunal.

**Assim, satisfeito o critério do § 2º do art. 8º da Resolução CNJ 184/2013, não há impedimentos para a criação da 2ª Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás.”**

.....

#### **Cargos de Magistrado**

“(..)

O TRT-18<sup>a</sup>, atualmente, possui 96 (noventa e seis) cargos de magistrado de 1º Grau. Assim, criadas as 4 (quatro) novas Varas do Trabalho, seria necessária a criação de 8 (oito) novos cargos de magistrado para cumprimento do disposto na Resolução CSJT 63/2010.

**Pelos critérios objetivos da Resolução CNJ 184/2013 seria possível a criação de apenas 2 (dois) cargos de magistrado. Contudo, a criação dos outros 6 (seis) cargos de magistrado necessários para a instalação das Varas do Trabalho a serem criadas enquadraria-se na possibilidade de relativização prevista no *caput* do art. 11 da supracitada norma.**

**Assim, considerada a relativização prevista no art. 11 da Resolução CNJ 184/2-13, é possível a criação de mais 6 (seis) cargos de magistrado, além dos 2 (dois) possíveis pela observância dos critérios objetivos da norma.”**

.....

#### **Cargos em Comissão e Funções Comissionadas**

“(...)

Assim, para suprir as Varas do Trabalho solicitadas seriam necessários 4 (quatro) cargos em comissão CJ-3 e 27 (vinte e sete) funções comissionadas, sendo 10 (dez) FC-5, 12 (doze) FC-4 e 5 (cinco) FC-2. Entretanto, foi solicitada a criação de apenas 2 (duas) funções comissionadas FC-2.

Desta forma, considerando as estruturas mínimas de comissionadas previstas para cada Vara do Trabalho e em razão da criação das 4 (quatro) Varas do Trabalho, poderiam ser criados, a princípio, 4 (quatro) cargos em comissão CJ-3 e 17 (dezessete) funções comissionadas, sendo 10 (dez) FC-5, 12 (doze) FC-4 e 2 (duas) FC-2”. - grifos inexistentes no original

Note-se o manifesto erro material contido neste último parágrafo. A soma das FC autorizadas alcança 24 (vinte e quatro) e não 17 (dezessete) como equivocadamente constou.

**Assim, pelas razões bem lançadas pelo DPJ, acolho a manifestação apresentada no sentido de opinar favoravelmente à proposta de criação de 4 (quatro) Varas do Trabalho (Iporá, Porangatu, Palmeiras de Goiás e Valparaíso de Goiás), de 8 (oito) cargos de magistrado (4 cargos de Juiz Titular e 4 cargos de Juiz do Trabalho Substituto), de 4 (quatro) cargos em comissão de nível CJ-3 e de 24 (vinte e quatro) funções comissionadas, sendo 10 (dez) de nível FC-5, 12 (doze) de nível FC-4 e 2 (duas) de nível FC-2.**

**Por fim, resta verificar se as circunstâncias do caso concreto justificam a relativização das regras da Resolução CNJ n. 184 para a criação dos cargos em comissão e funções comissionadas remanescentes, quais sejam, 2 CJ (1 CJ-3 e 1 CJ-2) e 20 FC (14 FC-4 e 6 FC-6).**

### **III – Da relativização dos critérios da Resolução CNJ n. 184 para criação dos cargos em comissão e funções de confiança remanescentes**

A esse respeito, o DPJ assim afirmou:

Quanto aos demais cargos em comissão e funções comissionadas propostos, também é possível a utilização da relativização prevista no art. 11 da Resolução CNJ 184/2013 para criá-los, ressaltando-se, inclusive, que a criação destes cargos em comissão e funções comissionadas não extrapola o limite máximo de comissionados por efetivos determinados na Resolução CSJT 63/2010.

Oportunizada a vista do parecer parcialmente favorável do DPJ, o TRT da 18<sup>a</sup> Região justificou a necessidade de atendimento integral do anteprojeto, em especial dos 2 (dois) cargos em comissão e das 20 (vinte) funções comissionadas remanescentes, tendo em vista o objetivo de atender determinações oriundas do próprio CNJ e do CSJT, quais sejam:

- 1 (um) cargo em comissão CJ-3: Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Resolução CNJ n. 125);
  - 1 (um) cargo em comissão CJ-2: Núcleo de Estatística e Pesquisa (Resolução CNJ n. 49);
  - 6 (seis) funções comissionadas FC-6: 4 (quatro) para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Resolução CNJ n. 125), 1 (uma) para o Grupo de Apoio às Varas do Trabalho (Resolução CSJT n. 63) e 1 (uma) para o Núcleo de Pesquisa Patrimonial (Resolução CSJT n. 138);
  - 14 (quatorze) funções comissionadas FC-4: 2 (duas) para o Núcleo de Estatística e Pesquisa, 2 (duas) para a Secretaria de Controle Interno e Auditoria e 10 (dez) para secretários de audiência do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Com razão o TRT18. A criação desses 2 cargos em comissão e 20 funções de confiança está devidamente justificada pela necessidade de atender diretrizes ou políticas instituídas pelo CNJ e pelo CSJT.

A estruturação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, com 1 CJ-3, 4 FC-6 (Chefe de Núcleo) e 10 FC-4 (secretário de audiência) vai ao encontro da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses instituída pela Resolução CNJ n. 125.

De outro lado, recorde-se que a Resolução CNJ n. 49 incentiva, há anos, a criação e a estruturação de unidades responsáveis pelas estatísticas e pesquisas, a exemplo do Departamento de Pesquisas Judiciárias deste Conselho. Logo, entendo adequada a criação de 1 (um) cargo em comissão CJ-2 e 2 (duas) funções comissionadas FC-4 para o Núcleo de Estatística e Pesquisa.

Na mesma linha, tenho por razoável (e módica) a criação de 1 (uma) FC-6 para o Grupo de Apoio às Varas do Trabalho (Resolução CSJT n. 63) e 1 (uma) FC-6 para o Núcleo de Pesquisa Patrimonial (Resolução CSJT n. 138), além de 2 (duas) FC-4 para a Secretaria de Controle Interno e Auditoria.

O Controle Interno, registre-se, é um dos setores de relevância especial em qualquer instituição, tanto que o CNJ vem fomentando a sua atuação, a teor da Resolução CNJ n. 171.

O aprimoramento do Grupo de Apoio às Varas do Trabalho (Resolução CSJT n. 63) e do Núcleo de Pesquisa Patrimonial (Resolução CSJT n. 138), além de atender comandos do CSJT, está alinhado à Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição (Resolução CNJ n. 194), seja porque auxilia unidades com aumento excepcional e transitório na movimentação processual, seja porque atua no maior dos problemas do Poder Judiciário e da Justiça do Trabalho: a identificação do patrimônio dos devedores para a efetividade da fase de execução/cumprimento.

Por fim, não vislumbro possibilidade legal de o CNJ suprir a alegada “omissão” do CSJT/TST, que não acatou o pleito de criação de 103 (cento e três) cargos efetivos de servidor, sendo 73 (setenta e três) de Analista Judiciário e 30 (trinta) de Técnico Judiciário.

A teor do art. 92 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, compete ao CNJ tão somente manifestar-se sobre os projetos de lei encaminhados à sua análise, não lhe sendo autorizado acrescer cargos ou incrementar o seu teor, sob pena de assumir uma iniciativa legislativa que não detém.

## V – Conclusão

**ISTO POSTO**, conhęço da presente solicitação para emitir parecer favorável à aprovação do anteprojeto de lei em análise, no intuito de criar, no âmbito do TRT da 18ª Região:

- i) 4 (quatro) Varas do Trabalho (em Iporá, Porangatu, Palmeiras de Goiás e Valparaíso de Goiás);
- ii) 8 (oito) cargos de Magistrado, sendo 4 (quatro) cargos de Juiz Titular de Vara do Trabalho e 4 (quatro) cargos de Juiz do Trabalho Substituto;

- iii) **6 (seis) cargos em comissão**, sendo 5 CJ-3 e 1 CJ-2; e
- iv) **44 (quarenta e quatro) funções comissionadas**, sendo 2 (duas) de nível FC-2, 26 (vinte e seis) de nível FC-4, 10 (dez) de nível FC-5 e 6 (seis) de nível FC-6.

É como voto.

Após as comunicações de praxe, ao arquivo.

Brasília, 22 de agosto de 2015

**RUBENS CURADO SILVEIRA**  
**CONSELHEIRO**



**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

214<sup>a</sup> Sessão Ordinária

**PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0002747-25.2015.2.00.0000**

Relator:

Requerente: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT e outros**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Terceiros: **Não definido**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**CERTIFICO** que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

*"O Conselho decidiu, por unanimidade:*

*I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;*

*II - aprovar o parecer de mérito, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nancy Andrigi. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25 de agosto de 2015."*

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Lelio Bentes Corrêa, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Daldice de Almeida, Flávio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Luiz Cláudio Allemand, Emmanuel Campelo e Fabiano Silveira.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

**MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA**

Secretaria Processual

Brasília, 2015-08-26.

Conselheiro Relator

**Imprimir**

## COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

### I – Relatório

O Projeto de Lei, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho, propõe a criação de quatro Varas do Trabalho distribuídas em quatro Municípios do Estado de Goiás: nas cidades de Iporá, de Porangatu, de Palmeiras de Goiás e em Valparaíso de Goiás.

São criados também 4 cargos de Juiz do Trabalho, 4 cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 5 cargos em comissão CJ-3 e 1 cargo em comissão CJ-2, 6 funções comissionadas FC-6, 10 funções comissionadas FC-5, 26 funções comissionadas FC-4 e 2 funções comissionadas FC-2.

O TRT da 18º Região justifica a necessidade de criação das Varas e dos cargos com fundamento no “aumento de sua movimentação processual no primeiro e segundo graus de jurisdição e a consequente sobrecarga de trabalho imposta aos magistrados e servidores, do *déficit* no quantitativo de Varas do Trabalho e de servidores na primeira e segunda instâncias, e da significativa expansão econômica do Estado de Goiás”.

Ademais, a Justificativa ainda acrescenta como razões para criação de Varas e cargos “os problemas relacionados ao acesso do jurisdicionado à Justiça, tendo em vista as grandes distâncias entre os municípios sedes de Varas do Trabalho e a maioria dos demais municípios, aliados ao desequilíbrio na ocupação do espaço físico do Estado de Goiás, mormente o decorrente isolamento de algumas de suas regiões”. Por último, ressalta a importância do combate ao trabalho escravo no Estado de Goiás.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Compete à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a manifestação quanto ao mérito da proposição.

É o Relatório.

### II- Voto

A justificativa do Projeto de Lei defende a necessidade de criação das Varas do Trabalho, bem assim dos respectivos cargos de juiz, dos cargos efetivos e em

comissão e das funções comissionadas, com base no aumento de movimentação processual no primeiro e segundo graus de jurisdição e na consequente sobrecarga de trabalho imposta aos magistrados e servidores, no déficit no quantitativo de Varas do Trabalho e de servidores na primeira e segunda instâncias e na significativa expansão econômica do Estado de Goiás.

A Justiça do Trabalho em Goiás depara-se com os problemas relacionados ao acesso do jurisdicionado à Justiça, especialmente em razão das grandes distâncias entre os municípios sedes de Varas do Trabalho e a maioria dos demais municípios, aliados ao desequilíbrio na ocupação do espaço físico do Estado de Goiás, momente o decorrente isolamento de algumas de suas regiões. Essa dificuldade em vencer longas distâncias reduz o acesso à Justiça.

Para suprir tais deficiências, o Tribunal empenhou-se no intuito de priorizar o acesso de significativa parte da sociedade ao Poder Judiciário, instalando postos avançados da Justiça do Trabalho, previstos no art. 9º da Resolução nº 184 do Conselho Nacional de Justiça.

Outro fato preponderante para a criação das unidades judiciárias é a incidência de trabalho em condições degradantes em algumas regiões do Estado de Goiás, que aparece em 5º lugar no número de trabalhadores resgatados e em 3º lugar no número de autos de infração lavrados em 2013, segundo dados da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Fundamental, portanto, a instalação de novas varas do trabalho para facilitar e intensificar as ações de combate às condições análogas ao trabalho escravo na região e o enfrentamento desse problema requer uma Justiça do Trabalho presente e mais próxima dos fatos.

Por esses motivos, o TRT da 18ª Região busca a transformação dos Postos Avançados da Justiça do Trabalho instalados nos Municípios de Iporá e Porangatu em Varas do Trabalho, bem assim a criação de novas unidades jurisdicionais em microrregiões que se destacam, quer seja pelo crescimento econômico bem acima da média estadual, pelo crescimento populacional ou pelas condições sociais precárias.

Em síntese, o presente projeto de lei visa dotar o TRT da 18ª Região de estrutura de primeiro grau mais adequada à prestação jurisdicional trabalhista no Estado de Goiás, seja em razão do número de ações ajuizadas, seja em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho consagrada pela Emenda Constitucional nº 45 ou, ainda, em virtude do crescimento econômico e social do Estado, que passa por intenso incremento em empreendimentos de vários setores da economia.

Assim, é forçoso concluir que a criação das Varas do Trabalho de Palmeiras de Goiás, Porangatu, Iporá e Valparaíso de Goiás (2<sup>a</sup> VT) afigura-se fundamental e inadiável, a fim de viabilizar uma prestação jurisdicional célere e efetiva à população das aludidas regiões do Estado de Goiás.

Assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.940, de 2015.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputado Jovair Arantes

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.940/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jovair Arantes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo - Vice-Presidente, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Jovair Arantes, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Cabo Sabino, Jorge Côrte Real, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Roney Nemer e Sôstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**